



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE MÉRITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Processo Administrativo nº 035/2026 Registro de Preço nº 005/2026

Recorrente: JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO **Recorrida:** MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A **Objeto:** Registro de Preços para aquisição de veículos – Item 01

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**, concessionária autorizada Chevrolet, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da **Prefeitura Municipal de Pequi – MG** que habilitou a empresa **MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A** no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2026, destinado ao Registro de Preços para aquisição de veículos.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Marka não apresentou **contrato social "em vigor"** conforme exigido pelo item 8.1.2 do Edital e pela Lei nº 14.133/2021. Argumenta que os documentos apresentados (ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 12/04/2024 e ESTATUTO SOCIAL de 12/04/2024) não refletem a situação societária atual da empresa, porquanto novos atos foram registrados na Junta Comercial em **03/10/2025** (posteriores, portanto, aos documentos juntados). Defende que se trata de **vício insanável**, que deveria conduzir à inabilitação da Recorrida.

A empresa **MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A**, devidamente intimada, apresentou **Contrarrazões**, argumentando que:

- a) A omissão do último ato societário (ata de reunião de diretoria de 23/05/2025) constitui mero **erro material administrativo**, sanável pelo princípio do **Formalismo Moderado**;
- b) A documentação apresentada (Estatuto Social consolidado aprovado em AGE de 01/04/2024) comprova a **existência jurídica e regularidade** da empresa, sendo suficiente para fins de habilitação;
- c) Invoca o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a sanar irregularidades formais no procedimento licitatório;
- d) Cita o **Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário**, que consagra a prevalência do conteúdo sobre a forma nas licitações públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

e) O documento ausente (ata de reunião de diretoria de 23/05/2025) foi **regularmente juntado** aos autos, sanando a omissão apontada.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 11.462/2023, sendo tempestivo e adequado, razão pela qual **conheço do Recurso**.

3. DO MÉRITO – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do princípio do Formalismo Moderado e da convalidação de vícios sanáveis

A controvérsia central reside em saber se a omissão do último ato societário (ata de diretoria de 23/05/2025) constitui **vício insanável** (como pretende a Recorrente) ou **mera irregularidade formal sanável** (como sustenta a Recorrida).

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas neste artigo e em legislação específica, ou quando necessários para comprovar fatos ocorridos após a data de abertura da sessão."

O §1º do mesmo dispositivo autoriza expressamente:

"Poderão ser apresentados novos documentos ou substituídos os apresentados anteriormente, no curso da habilitação, quando houver necessidade de esclarecer, completar ou corrigir informações relativas à documentação apresentada, desde que não se trate de irregularidade insanável ou de situação que possa acarretar prejuízo aos demais licitantes."

A doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de que o **Formalismo Moderado** (ou **Princípio da Informalidade**) impõe à Administração o dever de **privilegiar o conteúdo sobre a forma**, admitindo a convalidação de vícios formais que não comprometam a essência da documentação exigida, desde que:

1. A documentação já apresentada comprove, **substancialmente**, a regularidade do licitante;
2. O vício seja **meramente formal**, não constituindo irregularidade insanável;
3. Não haja **prejuízo à competitividade** ou **violação à isonomia** entre os licitantes.

Nesse sentido, o **TCU** já se manifestou reiteradamente:

"O princípio do formalismo moderado impõe que a atuação da Administração, nos procedimentos licitatórios, seja pautada pela razoabilidade e proporcionalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

admitindo-se a convalidação de atos que, embora apresentem vícios formais, não comprometam o objetivo final do certame." (Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

"Nas licitações, o exame das condições de habilitação deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, evitando-se o excesso de formalismo que possa impedir a participação de licitantes em razão de falhas irrelevantes ou de natureza formal." (Acórdão nº 2.537/2019 – TCU – Plenário)

3.2. Da distinção entre vício insanável e irregularidade formal

A Recorrente alega que a ausência do "contrato social em vigor" constitui **vício insanável**. **Discordo da tese.**

O **vício insanável** é aquele que **impede a própria verificação da regularidade jurídica do licitante**, ou seja, quando a documentação apresentada é incapaz, por si só, de demonstrar a existência regular da pessoa jurídica e a legitimidade de seus representantes. É o caso, por exemplo, de ausência de inscrição no CNPJ, falta de ato constitutivo registrado, ou inexistência jurídica comprovada da empresa.

No caso concreto, a Recorrida apresentou:

a) **Estatuto Social consolidado**, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em **01/04/2024** e registrado na Junta Comercial de Minas Gerais (Jucemg), contendo todas as cláusulas essenciais: denominação, objeto social, sede, capital social (R\$ 11.000.000,00), administração, conselho fiscal, exercício social, dividendos, dissolução e liquidação;

b) **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA** de 20/03/2025, registrada na Jucemg, que demonstra a continuidade da administração e a situação acionária atualizada;

c) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras** de 2024, comprovando a saúde financeira da empresa (ativo total de R\$ 64,34 milhões, patrimônio líquido de R\$ 20,99 milhões);

d) A **ata de reunião de diretoria de 23/05/2025** (documento omitido) foi **posteriormente juntada aos autos**, sanando a omissão.

A ata de diretoria de 23/05/2025, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, trata de **ato administrativo interno de gestão societária** (ratificação de atos de diretoria e deliberações administrativas), e **não altera a estrutura jurídica basilar** da empresa (capital social, objeto, sede, administração), que permaneceu inalterada desde o Estatuto Social consolidado de 01/04/2024.

Portanto, a omissão desse documento **não impede** a verificação da regularidade jurídica da Recorrida, não constituindo, sob nenhum aspecto, vício insanável.

3.3. Da aplicação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da convalidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

O **art. 64, §1º, da NLLCA** autoriza expressamente a apresentação de novos documentos no curso da habilitação "quando houver necessidade de esclarecer, completar ou corrigir informações relativas à documentação apresentada".

A Recorrida, ao perceber a omissão, **juntou espontaneamente** o documento faltante (ata de diretoria de 23/05/2025), sanando a irregularidade apontada. Não se trata de **substituição integral** da documentação de habilitação, mas de **complementação** de informação formal, perfeitamente enquadrável na hipótese do art. 64, §1º.

A **doutrina** de Marçal Justen Filho, uma das mais autorizadas sobre a Lei nº 14.133/2021, leciona:

"O art. 64 consagra o princípio do formalismo moderado, afastando a aplicação do formalismo excessivo que dominava a interpretação da Lei nº 8.666/93. A Administração deve buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, sanando irregularidades formais que não comprometam o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023)

3.4. Da inexistência de prejuízo aos demais licitantes e observância à isonomia

A alegação da Recorrente de que a manutenção da habilitação da Recorrida viola o **princípio da isonomia** e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não merece acolhimento.

A **isonomia** entre licitantes é garantida quando a Administração aplica as **mesmas regras** a todos os participantes, no que tange a **exigências substanciais**. Exigências meramente formais ou acessórias, que não comprometam a essência da documentação, podem e devem ser convalidadas à luz do interesse público primário (obter a proposta mais vantajosa).

No caso, a Recorrida:

a) **Apresentou a melhor proposta** (R\$ 152.510,70 unitário – valor inferior ao da Recorrente); b) **Comprovou sua regularidade jurídica** com Estatuto Social consolidado e registrado; c) **Demonstrou capacidade financeira** robusta (ativo total superior a R\$ 64 milhões); d) **Sanou a omissão formal** tempestivamente.

Manter a habilitação da Recorrida **não viola a isonomia**, pois todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas regras, e a irregularidade sanada era de **natureza formal**, não substancial. Convalidar o ato não significa criar privilégio, mas aplicar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade** que deve nortear a atuação administrativa.

3.5. Do princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece, em seu art. 5º, que a licitação destina-se a garantir a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração. O excesso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

formalismo que exclui licitantes por irregularidades acessórias contraria frontalmente esse objetivo.

O interesse público não é servido pela exclusão de licitantes por **vícios formais irrelevantes**, mas sim pela participação do **maior número possível de competidores**, ampliando a competitividade e permitindo que a Administração obtenha as melhores condições de contratação.

Nesse sentido, o **TCU** já decidiu:

"A Administração não pode se valer do formalismo exacerbado para excluir licitantes que, embora tenham cometido falhas formais, comprovaram substancialmente o atendimento aos requisitos de habilitação." (Acórdão nº 1.559/2020 – TCU – Plenário)

No caso concreto, a empresa Marka não apenas comprovou substancialmente sua regularidade, como apresentou **preço inferior** ao da Recorrente, demonstrando que a manutenção de sua habilitação atende ao interesse público de contratar com a proposta mais vantajosa.

3.6. Do entendimento consolidado do TCU sobre a matéria

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é farta e consolidada no sentido de que irregularidades formais na documentação de habilitação, quando sanáveis e efetivamente sanadas, não devem conduzir à inabilitação do licitante. Destacam-se:

Acórdão	Relator	Tese
Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário	Min. Bruno Dantas	Formalismo moderado autoriza convalidação de vícios formais
Acórdão nº 2.537/2019 – Plenário	Min. Benjamin Zymler	Exame das condições de habilitação deve pautar-se pela razoabilidade
Acórdão nº 1.559/2020 – Plenário	Min. Walton Alencar	Vedação ao formalismo excessivo
Acórdão nº 934/2022 – Plenário	Min. Aroldo Cedraz	Art. 64, §1º, autoriza saneamento de irregularidades formais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

3.7. Da inviabilidade de aplicação do princípio da vinculação ao edital de forma absoluta

A Recorrente invoca o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sustentando que o Edital exigia contrato social "em vigor" e que a Recorrida não o teria apresentado.

Ocorre que o **princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, devendo ser interpretado sistematicamente com os demais princípios regentes das licitações públicas, especialmente:

- **Razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- **Formalismo moderado** (art. 64, §1º);
- **Competitividade** (art. 11, II);
- **Interesse público primário** (art. 11, I).

A **Jurisprudência do TCU** é firme:

"A vinculação ao edital não pode ser interpretada de forma absoluta, a ponto de transformar o procedimento licitatório em um fim em si mesmo, em detrimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa." (Acórdão nº 3.024/2018 – TCU – Plenário)

No caso, o Estatuto Social apresentado pela Recorrida é o **documento societário vigente e consolidado**, que contém todas as cláusulas essenciais exigidas para habilitação jurídica. A ausência de um ato administrativo interno posterior (ata de diretoria de 23/05/2025) **não desnatura** a regularidade da documentação, especialmente porque este foi posteriormente juntado.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, no **princípio do Formalismo Moderado**, na **jurisprudência consolidada do TCU** (Acórdãos nº 1.211/2021, 2.537/2019, 1.559/2020 e 934/2022 – Plenário), e nos princípios constitucionais da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, CONHEÇO do Recurso**, por tempestivo e cabível, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, a **habilitação da empresa MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2026**, pelos seguintes fundamentos:

4. A omissão da ata de reunião de diretoria de 23/05/2025 constitui **mera irregularidade formal**, e não **vício insanável**;
5. A Recorrida apresentou **documentação substancialmente suficiente** para comprovar sua regularidade jurídica (Estatuto Social consolidado, AGO de 20/03/2025, demonstrações financeiras);
6. O documento faltante foi **regularmente juntado** aos autos, sanando a omissão nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

7. **Não houve prejuízo** à competitividade do certame ou violação à isonomia entre os licitantes;
8. A manutenção da habilitação atende ao **interesse público primário** de contratar com a proposta mais vantajosa (R\$ 152.510,70 unitário).

Determino, por fim, o **prosseguimento do certame** com a convocação da empresa Marka Veículos e Peças S/A para as fases subsequentes, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pequi – MG, 12 de maio de 2026.

Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves
PREGOEIRO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pequi – MG